Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0014597-51.2016.8.19.0052**
Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Embargados: **MUNICÍPIO DE ARARUAMA e ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**
Processo Originário n° **0014597-51.2016.8.19.0052**
Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama
Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO TEMA 1033/STF E À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA SUS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA SUBSIDÁRIA TRAZIDA NA APELAÇÃO E AFASTOU A INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE POR DISTINGUISH. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas pelos entes públicos e manteve a sentença que determinou a transferência da paciente para UTI da rede pública e condenou o Estado e o Município de Araruama ao custeio das despesas hospitalares decorrentes do descumprimento da tutela.
2. O embargante sustenta a existência de omissão.

II. Questão em discussão

3. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto:
(i) à pertinência e alcance do Tema 1033/STF;
(ii) à necessidade de observância obrigatória da Tabela SUS;
(iii) ao enfrentamento dos dispositivos constitucionais e normativos invocados pelo Estado e requisitos para prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração possuem finalidade restrita, destinando-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida (art. 1.022 do CPC).

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 21/05/2026 17:50:31
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

5. Não há omissão no acórdão embargado: a tese relativa ao Tema 1033/STF foi examinada em razão do argumento subsidiário na apelação, sendo expressamente afastada mediante *distinguish,* porque o Tema 1033 disciplina ressarcimento requerido por unidade privada após prestação compulsória determinada judicialmente
6. No caso concreto, não houve determinação judicial obrigando o hospital privado a prestar o serviço, tampouco pedido de ressarcimento formulado pelo nosocômio.
7. O acórdão também enfrentou, de modo suficiente, a fundamentação constitucional relativa ao direito à saúde, à responsabilidade solidária, à urgência da internação e ao descumprimento da tutela pelos réus.
8. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos indicados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes à solução da controvérsia.
9. A utilização dos embargos como meio de obter reexame do mérito ou atribuição de efeitos infringentes não encontra guarida, conforme a Súmula 52/TJRJ.

IV. Dispositivo e tese
10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento:
“A alegação de omissão quanto à aplicabilidade do Tema 1033/STF não prospera quando o acórdão examina a matéria em sede recursal e afasta sua incidência por *distinguish*, sendo inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito ou obter efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022 do CPC e da Súmula 52/TJRJ.”

Legislação e jurisprudência relevantes:
CPC, arts. 1.022
CF/88, arts. 6º, 37, 196
Lei 8.080/1990, art. 26
STF, RE 666.094/DF (Tema 1033)
STF, AR 2759/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 01.07.2024
TJRJ, Súmula nº 52

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0014597-51.2016.8.19.0052**, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como embargados o MUNICÍPIO DE ARARUAMA e o ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DESPROVÊ-LOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Acórdão proferido por esta Nona Câmara de Direito Público no indexador 611, que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante e pelo Município de Araruama, mantendo a sentença de procedência parcial do pedido autoral, que os condenou, solidariamente, a efetuarem a transferência da autora para UTI de hospital da rede pública municipal ou estadual, arcando com as despesas incorridas no hospital 3º réu desde o descumprimento da tutela.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão incorre em omissão, pois não examinou adequadamente a necessidade de aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033, segundo o qual o valor a ser ressarcido à unidade privada deve observar o critério utilizado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Transcreve a ementa do RE 666.094/DF, julgado sob repercussão geral, que entende pertinente ao caso, argumentando que o acórdão embargado contrariou o entendimento vinculante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

Alega que a utilização da Tabela SUS é imperativa tanto para evitar enriquecimento sem causa da rede privada quanto para proteger o erário, devendo ser aplicada a tabela SUS como parâmetro obrigatório.

Aduz que a aplicabilidade reconhecida pelo acórdão somente em casos de ressarcimento posterior requerido por unidade privada não encontra amparo no Tema 1.033 ou no RE 666.094/DF, entendendo que também no custeio direto os recursos públicos são destinados à rede privada e que, portanto, o critério de limitação do gasto deve observar a tabela SUS, sob pena de violação à isonomia, à eficiência administrativa, ao princípio da legalidade e à própria lógica do ressarcimento público em saúde.

Salienta que, permitir que a parte autora receba, via bloqueio judicial, valores superiores aos reconhecidos pela ANS e pelo SUS acarretaria gasto público desproporcional e comprometeria a reserva do possível, além de romper a equidade do Sistema Único de Saúde, uma vez que pacientes submetidos a tratamentos idênticos receberiam valores distintos conforme a via processual utilizada. Sustenta que o acórdão, ao ignorar tais argumentos, violou o art. 26 da Lei 8.080/90, que estabelece que a fixação de critérios de remuneração no SUS é competência da direção nacional do sistema.

Em capítulo próprio, efetua prequestionamento, apontando que o acórdão não se manifestou sobre dispositivos constitucionais e legais invocados, notadamente os arts. 37, *caput*, e 197 da CF e o art. 26 da Lei 8.080/90, ressaltando que a ausência de pronunciamento explícito, embora não gere nulidade automática, impede o acesso às instâncias extraordinárias, em razão de entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211 do STJ, mencionando que os embargos opostos com finalidade de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que seja suprida a omissão, integrando-se o acórdão com manifestação expressa sobre a necessidade de observância da Tabela SUS para a fixação dos valores devidos, bem como enfrentadas as normas constitucionais e legais indicadas, a fim de viabilizar eventual interposição de recursos excepcionais.

O Espólio de Maria José Batista dos Santos apresentou contrarrazões no indexador 669, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente o desprovimento dos Embargos.

A certidão de fl. 673 noticiou a ausência de contrarrazões do Município.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta à rediscussão do mérito da causa, tampouco à revaloração da prova.

No tocante ao alegado vício de omissão, cumpre destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma clara por meio da **Súmula nº 52**, que dispõe:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."*

No caso em exame, o Estado embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à aplicabilidade do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal e aplicação da tabela do SUS para o ressarcimento.

A tese de aplicabilidade do Tema 1033 do STF foi trazida subsidiariamente no recurso de apelação, dado que a sentença condenou os entes públicos para que, solidariamente, efetuassem a transferência da paciente para UTI de hospital da rede pública municipal ou estadual, arcando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

com as despesas incorridas no hospital 3º réu, nos poucos dias em que lá permaneceu devido ao descumprimento da tutela.

De toda sorte, o acórdão não padece de omissão, porquanto procedeu à análise da tese secundária, afastando-a em razão do *distinguish*, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, à luz da jurisprudência expressamente mencionada no voto, cuja repetição revela-se desnecessária.

Cediço que o Tema 1033 do STF (RE 666094) trata do ressarcimento a hospitais privados por serviços prestados via ordem judicial a pacientes do SUS e teve sua repercussão geral reconhecida em 22/02/2019. O processo foi julgado em 30/09/2021, com trânsito em julgado consolidado em 19/02/2022, com a tese fixada sobre a utilização da tabela SUS para os casos de ressarcimentos **solicitados pelo prestador privado.**

Registre-se que o acórdão recorrido reservou tópico próprio ao enfrentamento da tese veiculada nas razões recursais do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

> "Para aplicação do Tema 1033 seria imprescindível que houvesse prévia exigência judicial obrigando o nosocômio a prestar o serviço, sendo essa a essência da tese. Confira-se:
> *"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde".*
> *No caso ora submetido não houve determinação judicial para que o Hospital da Unimed prestasse o serviço, nem o processo envolve pedido de ressarcimento pelo nosocômio, sendo inaplicável o Tema 1033, em razão do distinguish*."

A decisão embargada apreciou a controvérsia à luz do direito fundamental à saúde (arts. 6º, 196 e 198 da CF), da responsabilidade solidária dos entes federativos e da legitimidade do custeio excepcional (art. 24 da Lei nº 8.080/90), diante da urgência, da inexistência de vaga na rede pública e do comprovado descumprimento da tutela pelos entes estadual e municipal, devidamente intimados da decisão que concedeu a tutela.

A fundamentação adotada mostra-se suficiente para o deslinde da controvérsia, não estando o órgão julgador obrigado a mencionar todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

dispositivos invocados pelas partes, sobretudo quando a matéria foi resolvida por fundamentos constitucionais e legais adequados.

Nesse sentido, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> "STF, AR 2759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo**. 5. Embargos de Declaração rejeitados."

De todo modo, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, considera-se enfrentada a matéria relativa ao Tema 1033/STF e aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes ao direito à saúde, tal como assentado no acórdão.

O embargante, na verdade, pretende o reexame do acórdão por não se conformar com a conclusão alcançada pela Colenda Câmara, o que extrapola os limites de apreciação do presente recurso, não se enquadrando seus fundamentos em hipóteses de omissão prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de atribuição excepcional de efeitos infringentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **DESPROVÊ-LOS.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente**.**

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ